HABEAS CORPUS Nº 876136 - SP (2023/0448989-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JULIANA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JULIANA SILVA DO NASCIMENTO - SP484068
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AYNA NATALIA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente por tráfico de drogas e posse de munições e explosivos. A prisão ocorreu durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, onde foram encontradas drogas, munições de uso restrito e petrechos para tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade dos crimes e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de munições e explosivos, indicando periculosidade e risco à ordem pública.

4. A decisão está fundamentada na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, conforme art. 312 do CPP.

5. A jurisprudência pacífica desta Corte sustenta a manutenção da prisão preventiva em casos de grande quantidade de drogas e risco à ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada.

IV. Dispositivo

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Documento eletrônico VDA44151761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:38
Código de Controle do Documento: 46d3804f-4c89-4e30-b55c-bbe62db2f57c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:38
Código de Controle do Documento: 46d3804f-4c89-4e30-b55c-bbe62db2f57c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 876136 - SP (2023/0448989-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JULIANA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JULIANA SILVA DO NASCIMENTO - SP484068
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AYNA NATALIA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente por tráfico de drogas e posse de munições e explosivos. A prisão ocorreu durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, onde foram encontradas drogas, munições de uso restrito e petrechos para tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade dos crimes e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de munições e explosivos, indicando periculosidade e risco à ordem pública.

4. A decisão está fundamentada na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, conforme art. 312 do CPP.

5. A jurisprudência pacífica desta Corte sustenta a manutenção da prisão preventiva em casos de grande quantidade de drogas e risco à ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada.

IV. Dispositivo

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Documento eletrônico VDA44150953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: 745e601d-1ebe-44a3-b4e0-0a3cc8d169ef

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese: a) ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) condições pessoais favoráveis; c) inexistência de elementos concretos que permitam concluir que a paciente, solta, trará perigo à ordem pública ou à instrução criminal; e d) ser suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

Consta dos autos que a paciente está presa.

Requer a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).” (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023).

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP.” (AgRg no HC: 716740

Documento eletrônico VDA44150953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: 745e601d-1ebe-44a3-b4e0-0a3cc8d169ef

BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 29-31, grifos acrescidos):

> *Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticados os delitos, tendo em vista* ***a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas (457 porções de maconha, com massa líquida de 1.626,8g; 398 porções de "crack", com massa líquida de 91.7g, e 151 porções de cocaína, com massa líquida de 120,7g*** *— a segunda substância que gera dependência química rápida e pode levar o usuário a óbito em pouco tempo de uso) e as circunstâncias da prisão (****durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência da acusada, com a apreensão dos entorpecentes no quarto, junto com caderno com anotações típicas de tráfico, telefones celulares, rádios transmissores, máquina de cartão e agenda,*** *tudo somado à* ***apreensão de uma forma metálica e um dichavador com resquícios de droga,*** *em cima da pia da cozinha, bem corno de* ***03 unidades de cartuchos de emulsão explosiva, 03 carregadores de munição e 35 cartuchos íntegros de calibre .40****), além da* ***confissão informal da denunciada de que tinha conhecimento da existência das drogas e demais objetos no imóvel,*** *conforme a denúncia (fls. 04/07), a decretação da prisão preventiva era mesmo medida de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> [...]
>
> *Desta forma, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, considerando que a prisão preventiva é necessária face à gravidade dos crimes; que parte dos delitos são apenados com pena de reclusão máxima superior a quatro anos; e que as demais medidas cautelares são insuficientes para os crimes em concreto, impõe-se a sua decretação, visando garantir a ordem pública.*
>
> *Consigne-se, neste ponto, que não se pode alegar constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, uma vez que, como já exposto, in casu, os requisitos autorizadores da liberdade provisória estão ausentes e as medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes.*
>
> *Frise-se ainda que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, o que não se confunde com antecipação da pena.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

A paciente foi surpreendida, durante cumprimento de mandado de

Documento eletrônico VDA44150953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: 745e601d-1ebe-44a3-b4e0-0a3cc8d169ef

busca e apreensão em sua residência, com considerável quantidade e variedade de drogas, além de munições de arma de fogo de uso restrito e explosivos e petrechos para mercancia do tráfico.

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Por fim, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Nestas circunstâncias, é assente que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44150953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:37
Código de Controle do Documento: 745e601d-1ebe-44a3-b4e0-0a3cc8d169ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0448989-1 **HC 876.136 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111459720238260050 00970869202382602 28 111459720238260050 15135464320238260228 97086920238260228

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIANA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JULIANA SILVA DO NASCIMENTO - SP484068
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AYNA NATALIA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:48:10
Código de Controle do Documento: 852EEDEB-DA68-497B-AD32-01C4B66AA4C2